



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE PARLAMENTAR DO DEPUTADO ODILON AIRES

PROJETO DE LEI Nº
(Do Senhor Deputado ODILON AIRES)

PL 464/2003

LIBO

Em 03/06/03

Assessoria de Plenário

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida, à CDESCTVA, CEOF & CG.
Em 03/06/03


Paulo Roberto Guimarães de Castro
Chefe de Assessoria de Plenário

Institui o Programa Complexo Olímpico Comunitário do Cruzeiro, na Região Administrativa do Cruzeiro, RA-XI, e dá outras providências

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

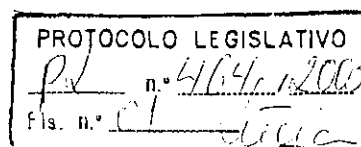
Art. 1º - Fica instituído o Programa Complexo Olímpico Comunitário do Cruzeiro, na Região Administrativa do Cruzeiro, RA - XI, com os seguintes princípios norteadores.

- I- incentivar a educação, promoção social, integração sócio - cultural, e preservação da saúde;
- II- propiciar a formação de atletas para representação do Distrito Federal.

Art. 2º - A estrutura necessária à formação do Complexo Olímpico Comunitário do Cruzeiro será implementada em sistema integrado com as escolas da rede pública do Cruzeiro, a fim de otimizar a utilização de equipamentos e dos recursos humanos.

Art. 3º - Para atendimento dos objetivos de que trata esta Lei, deverão ser oferecidas, no mínimo, as modalidades esportivas dispostas nas unidades de ensino a seguir relacionadas:

- I - Centro Educacional nº 2 do Cruzeiro Novo - Parque Aquático:
 - a) natação;
 - b) nado sincronizado; e
 - c) saltos ornamentais.





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE PARLAMENTAR DO DEPUTADO ODILON AIRES

II – Centro de Ensino nº 2 do Cruzeiro Novo – Parque de Atletismo e o Campo de Futebol Olímpico:

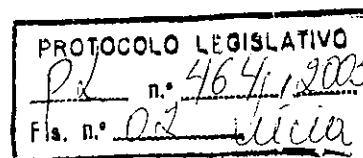
- a) futebol de campo;
- b) corridas;
- c) judô;
- d) arremesso de peso e dardo; e
- e) salto com ou sem vara.

III – Centro Educacional nº 1 do Cruzeiro Velho – Ginásio Poliesportivo e conjunto de quadras esportivas:

- a) futebol de salão;
- b) voleibol;
- c) basquetebol; e
- d) handebol

Art. 4º - Esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.



JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição pretende, tão somente, assegurar à população do Cruzeiro a aplicação de ditames da nossa Lei Orgânica quando estabelece, em seu art. 254, que: “É dever do Distrito Federal fomentar práticas desportivas, formais e não-formais, como incentivo à educação, promoção social, integração sócio-cultural, e preservação da saúde física e mental do cidadão”. Ainda, ressaltamos o disposto no § 3º, do art. 233: “será estimulada a criação de turmas especiais a fim de preparar alunos que demonstrem aptidão e talento para o esporte de competição”.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE PARLAMENTAR DO DEPUTADO ODILON AIRES

A implantação de estruturas destinadas ao aprendizado e ao treinamento das diversas modalidades desportivas, distribuídas em três unidades educacionais, localizadas em áreas estratégicas, visa atingir a comunidade como um todo estimulando o preparo do cidadão e sua integração social.

Vale ressaltar, ainda, que o Cruzeiro possui uma grande população de jovens. E, preparar os jovens do Cruzeiro, como, também, de todo o Distrito Federal para a prática de esportes olímpicos é uma necessidade, como complemento fundamental de sua formação.

Assim, com a presente proposta buscamos oferecer incentivos para o aprimoramento do potencial desportivo já demonstrado por nossa comunidade. A população do Distrito Federal tem vocação para os esportes, basta lembrar Joaquim Cruz e Carmem de Oliveira.

Na oportunidade, acrescento que a presente proposição que ora está sendo reapresentada, foi objeto de tramitação nesta Casa, através do PLC nº 380/97, lido em plenário em 11/12/97, tendo sido arquivado por força do artigo 138 do Regimento Interno desta Casa.

Por tudo isso, espero contar com o apoio decisivo de meus ilustres Pares na aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, de maio de 2003.

PROTOCOLO LEGISLATIVO	
PL	n.º 464/2003
Fls. n.º	03 <i>Júlio</i>

Deputado **ODILON AIRES**
PMDB-DF